PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500089-04.2018.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VITOR SANTOS DA SILVA Advogado (s):THALITA COELHO DURAN ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU DA IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS E DE EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DA REVISTA PESSOAL. NULIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL E DE EVENTUAL PROVA ENCONTRADA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0500089-04.2018.8.05.0039, oriundos da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari, sendo Apelante o Ministério Público e Apelado Vítor Santos da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500089-04.2018.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VITOR SANTOS DA SILVA Advogado (s): THALITA COELHO DURAN RELATÓRIO Cuidase de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a r. Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari, a qual julgou improcedente a Denúncia (id. 32084627) para absolver o Réu Vítor Santos da Silva da imputação pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória a conduta atribuída ao Denunciado, no seguintes termos: "Consta dos autos do Caderno Inquisitorial anexo que, aos 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete), prepostos da Polícia Militar, realizavam ronda rotineira na Rua do Campo, em Estiva de Buris, nesta Comarca, quando avistaram o denunciado em companhia do adolescente FSM, os quais se mostraram nervosos ao perceberem a presença dos Policiais. Ao realizarem abordagem e busca pessoal de praxe, os Policiais lograram encontrar em poder do denunciado 01 (um) pino de cocaína. Posteriormente seguiram até a residência do mesmo, onde foram encontrados 210 (duzentos e dez) Pinos de cocaína, sendo 118 (cento e dezoito) pinos pequenos e 92 (noventa e dois) pinos grandes; um saco plástico contendo aproximadamente 19g (dezenove gramas) de cocaína; um pequeno saco contendo maconha; um caderno de anotações referentes à contabilidade de compra e venda de drogas, bem como outros objetos e pequena quantia em dinheiro, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de Fls. 13 do IP, tendo o Laudo de Constatação de fls. 15, confirmado tratar-se de 130,71g (cento e trinta gramas e setenta e um centigramas) de cocaína e 6,92g (seis gramas e noventa e dois centigramas) de maconha. Na Delegacia de Polícia, o denunciado confessou a

autoria do delito, informando que vendia cada pino pequeno de cocaína pela importância de R\$10,00 (dez reais), ao passo que os pinos grandes eram vendidos a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), informando ainda, que o seu fornecedor é um indivíduo de Feira de Santana conhecido por JHON e que em Arembepe, repassa drogas para serem vendidas por um indivíduo conhecido por WESLEI." O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença (id. 32084980), por meio da qual o Réu foi absolvido da imputação pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (id. 32085003), pleiteando a condenação do Réu nos termos da denúncia, sob o fundamento de que inexistiria qualquer nulidade nas provas colhidas nos autos, salientando que haveria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. Em Contrarrazões (id. 32085026), o Recorrido refutou todas as alegações feitas pela acusação, pugnando pelo improvimento do Recurso. Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 35476062), pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença absolutória em todos os termos. Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500089-04.2018.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VITOR SANTOS DA SILVA Advogado (s): THALITA COELHO DURAN VOTO "Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta. Do descabimento da pretensão condenatória O Órgão Ministerial pretende a condenação do Réu pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que não haveria qualquer nulidade nas provas colhidas nos autos e que teriam sido reunidas provas suficientes da autoria e materialidade delitivas. A pretensão não merece ser acolhida. Consta dos Autos que o Réu foi acusado de, no dia 01/12/2017, na Rua do Campo, em Estiva de Buris, no Município de Camaçari, ter sido flagrado na posse de 130,71g (cento e trinta gramas e setenta e um centigramas) de cocaína e 6,92g (seis gramas e noventa e dois centigramas) de maconha, além de um caderno de anotações referentes à contabilidade de compra e venda de drogas, bem como outros objetos e uma pequena quantia em dinheiro. Verifica-se, após a análise das provas coligidas aos Autos, não ser possível concluir pela incursão do Recorrido na conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei n 11.343/2006. De fato, não há suporte probatório que possa embasar, de maneira irrefutável, a condenação do Recorrido no delito de tráfico de entorpecentes. Os policiais militares responsáveis pelo flagrante, ao serem ouvidos em Juízo, afirmaram que, no dia dos fatos, estavam realizando rondas de rotina na localidade acima informada, quando avistaram o Denunciado em atitude suspeita, o qual, ao notar a aproximação da equipe, aparentou nervosismo. Acrescentaram que, após realizada a abordagem, encontraram o Denunciado na posse de um pino de cocaína, bem como que este admitiu ter mais drogas na sua residência, tendo os policiais, em seguida, adentrado no referido imóvel, onde encontraram uma quantidade de maconha e de cocaína embaixo de uma cama, nos seguintes termos: Depoimento da testemunha Camustê Argolo de Almeida Nascimento (SD/

PM) em juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante): "Que na data do fato, pela manhã, por volta das 10:00hs ou 10:30hs, estavam fazendo rondas na localidade de Estiva, na Rua do Campo, quando visualizaram duas pessoas que, ao verem a viatura, apresentaram nervosismo; que foi feita a abordagem e encontraram como acusado um pino de cocaína; que havia outra pessoa que era menor de idade; (...) que o acusado foi questionado e afirmou que havia um material em sua residência; que se deslocaram com o pessoal da seção de investigação de 26º DT até a localidade local; que o acusado mostrou o local onde estava a quantidade de drogas, dizendo que vendia os pinos menores por R\$10,00 e os maiores por R\$ 25,00 ou R\$50,00; que foi dada voz de prisão ao acusado e depois voltaram todos para a 26º DT; que o acusado autorizou a entrada dos policiais em sua residência; que em nenhum momento o acusado ofereceu resistência e que não se recorda se o mesmo parecia estar sob efeito de alguma droga; que as drogas (os pinos de cocaína) estavam debaixo da cama; que havia também uma lata contendo entre 15g e 20g de cocaína, 1 "bala" de maconha e caderno com anotações que ele fazia até com as pessoas que estavam no celular, da movimentação, aparentemente de tráfico de drogas " Grifos do Relator Depoimento da testemunha Fábio da Silva Menezes (SD/ PM) em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante): "Que reconhecera o denunciado e que participara das diligências que culminaram na sua prisão; que na data do fato estavam em ronda na localidade chamada Estiva quando um dos colegas visualizou esse elemento em atitude suspeita; que quando o mesmo viu a viatura ficou meio que nervoso; que ao lado dele havia outro cidadão, menor, o qual não se recorda o nome; que se aproximaram e fizeram a abordagem; que o colega encontrou um pino de cocaína no bolso dele; que indagaram ao mesmo que afirmou que o entorpecente era para seu consumo próprio; que resolveram levá-lo para a delegacia; que na delegacia, junto com a equipe do SI, foi conversado com ele e a todo momento o celular dele tocava, pois chegavam várias mensagens; que pediram para ele desbloguear o celular e ver essas mensagens que estavam chegando; que as mensagens eram relativas a drogas; que foi perguntado ao acusado porque estavam chegando aquelas mensagens e ele mesmo teria dito ser o responsável pelo recebimento da droga e arrecadação do dinheiro e que havia chegado de Feira de Santana e estava situado naquela localidade de Estiva; que o acusado referiu que na casa em que estava havia mais drogas e resolveu levá-los lá; que foram todos juntos com a equipe do SI da delegacia; que chegando lá foi encontrada certa quantidade de droga fracionada; que não entrou na residência, tendo permanecido do lado de fora, mas seus colegas encontraram a quantidade de droga que foi apreendida; que seus colegas entraram na casa e a equipe do SI também; que ficou fazendo a seguranca dos colegas que estavam lá dentro; que o acusado não resistiu à prisão; que embora o acusado aparentasse estar nervoso, não sabe afirmar se o mesmo estava sob a influência de drogas; que segundo relatos do seu colega a droga foi encontrada dentro de um quarto; que o acusado mesmo foi quem autorizou a entrada dos policiais; que havia gente na casa, parente dele; que o menor também foi levado para a delegacia, mas disse que não tinha nada a ver e o próprio acusado afirmou que ele não entrava em nada" - Grifos do Relator Depoimento da testemunha José Souza Cerqueira (IPC) em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante): "Que não estava no momento da prisão do acusado na localidade de Estiva de Buris; que ele foi apresentado na delegacia e daí foi feita uma diligência na casa dele onde foram encontrados certa quantidade de cocaína e maconha; que o acusado

levou os policiais à casa da tia dele ou avó onde foram encontradas certa quantidade de cocaína e maconha, além de certa quantia em dinheiro que não se recorda, cerca de R\$ 25,00 ou R\$ 30,00; que quando a polícia militar o apresentou fizeram questionamentos ao mesmo que disse ter vindo do interior de onde teria fugido em razão da prática de outros crimes, vindo para Vila de Abrantes e chegando aqui foi resgatado pra trabalhar no tráfico da facção de CASSINHO; que ele mesmo teria dito isso na sala do SI; que na mesma oportunidade o acusado afirmou que havia drogas na casa dele; que saíram da delegacia foram na casa dele, pegaram a droga e retornaram; que atualmente o acusado faz parte da facção criminosa BDM e comandava a região da Malícia; que depois da prisão dele não há tráfico na Malícia; que assim que ele foi apresentado, começou-se a questionar ao mesmo para quem ele trabalhava, o mesmo informou que trabalhava para CASSINHO, que tinha mais drogas em casa e levou os policiais lá autorizando a entrada; que os policiais militares que o apresentaram também foram até o local; que reafirma que o acusado indicou o local onde estavam as drogas e deu autorização aos policiais para adentrarem sua residência, colaborando com a atividade policial; que não havia mandado de busca e apreensão, mas sim estado de flagrância mesmo; que a polícia militar o apresentou e da delegacia partiram em diligência até a residência do acusado e ele indicou onde estava o restante da droga" -Grifos do Relator Ressalte-se que a diligência que culminou na apreensão das drogas e na prisão do Apelado originou-se de mero subjetivismo dos agentes policiais, os quais consideraram que o Recorrido se encontrava em "atitude suspeita", diante do suposto "nervosismo" por este apresentado ao avistar a guarnição policial. Nesta linha intelectiva, é de ver-se que a referida apreensão encontra-se eivada de nulidade, pois, consoante relatado pelos próprios agentes do Estado, a diligência que culminou no flagrante não foi precedida por qualquer atitude concreta do Apelado que justificasse a realização da revista pessoal neste. Por sua vez, o Apelado, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que se encontrava próximo ao local onde os policiais estavam realizando a ronda quando foi abordado por estes, não descrevendo qualquer atitude de sua parte que pudesse ensejar a justa causa para a revista pessoal, acrescentando, ainda, que não autorizou a entrada dos agentes do Estado em seu domicílio, senão veja-se: Interrogatório do Apelado em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrado sentenciante): "Que quando foi preso eles (os policiais) fizeram uma abordagem, porém já estavam fazendo rondas próximo do local; que eles o pegaram e o fizeram levar-lhes à casa da sua tia dizendo que ele era vagabundo; que a droga que disseram que acharam foi "forjada" (plantada), sendo tudo "balela" deles; que não conhecia os policiais que o abordaram; que nem mesmo o pino de cocaína foi encontrado consigo; que os policiais falaram que onde o depoente estava havia vagabundos no meio; que estava na casa de uma ex-namorada sua; que os policiais não tinham mandado para entrarem em sua casa; que os policiais chegaram, lhe bateram e lhe agrediram; que abriram seu telefone celular e viram uma mensagem da sua tia perguntando se iria almoçar; que eles lhe bateram e insistiram para que os levasse à casa de sua tia, porém lá também não havia droga alguma; que os policiais entraram na viatura e em seguida retornaram coma droga apresentada; que reafirma que a droga não foi encontrada em sua casa, tendo sido "plantada" pelos policiais; que na delegacia foi ouvido por Dra. Daniele; que informou à mesma que Cerqueira havia lhe agredido; que levou os policiais até a casa de sua tia porque eles o agrediram; que foi levado para a delegacia a pretexto de fazerem uma verificação em seu

celular; que foi levado à delegacia sem estar nem mesmo com um pino de droga; que não sabe afirmar porque Cerqueira teria ido até a casa de sua tia ao invés de apresentá-lo logo à autoridade policial com a droga que teria sido plantada; que todos que eles pegam eles fazem isso; que sua tia estava em casa; que os policiais lhe mandaram chamá-la no portão e quando ela abriu já foram logo invadindo; que sua tia abriu o portão para os policiais pensando que se tratava do depoente; que foram os policiais quem mandaram o acusado chamá-la; que sua tia não autorizou a entrada no imóvel; que se ela fosse chamada a depor hoje confirmaria que não concedeu autorização aos policiais" - Grifos do Relator Consoante entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a busca pessoal deve ser realizada com base em parâmetros objetivos que justifiquem a medida, não sendo válida quando baseada no mero subjetivismo dos agentes policiais, a exemplo do relato, por parte destes, de que o acusado apresentou suposto nervosismo ou empreendeu fuga ao avistar a autoridade policial. Nesse sentido, colacionam-se os julgados abaixo: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO.ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NAO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial. por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. 2. O que veio depois, em termos de suposta permissão de entrada no domicilio, deixa de ter relevância penal, porque não constatado adredemente o caso flagrante delito a que se refere a Constituição (art. 5º, XI), que precisa ter eficácia sob pena de tornar-se letra morta, ou um pedaço de papel (Konrad Hesse). 3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, bem como das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP. 4. Concessão do habeas corpus. Declaração de nulidade da apreensão da droga. Absolvição do paciente em relação ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (art. 386, II e VII — CPP). Efeito extersivo em relação ao corréu (art. 580 - CPP). Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos." (HC n. 704.803/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) - Grifos do Relator "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a

partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulandose a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes. (HC n. 625.819/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.) - Grifos do Relator Ora, não se desconsidera que a polícia militar seja encarregada de ações preventiva e ostensiva, sendo competente para realizar abordagens em caso de suspeita de ocorrência de infração penal. Todavia, para tanto, a atuação da polícia em realizar a busca pessoal deve se encontrar amparada em uma das hipóteses que excepcionam a exigência de mandado judicial, nos termos do que dispõem os artigos 240, § 2º, e art. 244, ambos do CPP, in verbis: "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) § 20 Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior." "Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Precisamente sobre esse assunto, elucida Renato Brasileiro de Lima, lecionando que a busca pessoal, legalmente identificada como sendo a de natureza penal, ocorrerá quando "(...) houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação (...) armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (...)" e somente independerá de mandado em algumas hipóteses, dentre as quais exatamente no caso em que ocorre a fundada suspeita de crime (in "Manual de Processo Penal". 8ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, pp.807). Ainda, nesse aspecto, observa-se que a jurisprudência pátria exige, exatamente diante do constrangimento que a busca pessoal pode causar, que a fundada suspeita não se apoie apenas em intuição do agente policial (parâmetros subjetivos), devendo ser robustecida por um comportamento anormal da pessoa suspeita (elementos concretos), capaz de amparar a imprescindibilidade e a justa causa da referida revista. É o entendimento, inclusive, que já havia sido definido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado memorial: "(...) A 'fundada suspeita', prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um" blusão "suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo" (STF, HC 81305, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22-02-2002). Ora, in casu, diante de tais ponderações, não restou demonstrado qualquer comportamento concreto do Recorrido que pudesse amparar a alegada atitude suspeita deste e a consequente abordagem pelos policiais militares. Frise-se, conforme se observa dos autos, que os policiais responsáveis pelo flagrante, ao serem ouvidos em Juízo, informaram que, em uma ronda de rotina, avistaram o Recorrido em suposta atitude suspeita, consistente em aparente nervosismo, e decidiram abordálo, oportunidade em que teriam encontrado em seu poder uma quantidade de cocaína e, em seguida, adentraram na residência do Recorrido, onde foi encontrado o restante do material entorpecente descrito na denúncia. Portanto, resta claro que tanto a revista pessoal quanto a revista domiciliar em comento se mostram eivadas de vícios, não podendo a

apreensão posterior das drogas convalidar a ilegalidade da busca realizada pelos agentes do Estado. Dessa forma, sendo inválida a apreensão das drogas, inválida é toda a Ação Penal que dela decorreu, por força da incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, ou, mais claramente, da ilicitude de provas por derivação, conforme previsão do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 10 São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras." Diante das razões aludidas, em que pese ser de suma relevância a atuação estatal na repreensão de delitos, essa atuação não pode colocar em risco direitos individuais amplamente reconhecidos e protegidos por normas constitucionais, como a inviolabilidade à privacidade e à intimidade. Assim sendo, inexistindo situação concreta que justificasse a revista pessoal realizada pelos agentes do Estado, a busca e apreensão foi ilícita e, logo, todos os elementos indiciários e as provas que lhe sucederam estão viciados, o que implica a manutenção da absolvição do Apelado e a conseguente prejudicialidade das demais teses arquidas em sede recursal. O voto, portanto, é no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se conhece do Apelo e nega-se provimento ao mesmo, para que seja mantida a sentença objurgada em todos os seus termos. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02